

Rodrigues, Claudia
O Desembargo do Paço e a viúva “imbecil” e “decrépita”
no caminho da Lei Testamentária de 25 de junho de 1766
História Unisinos, vol. 24, núm. 3, 2020, Septiembre-Diciembre, pp. 488-501
Universidade do Vale do Rio dos Sinos
São Leopoldo, Brasil

Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=579865460013>

O Desembargo do Paço e a viúva “imbecil” e “decrépita” no caminho da Lei Testamentária de 25 de junho de 1766¹

The Desembargo do Paço and the “stupid” and “decrepit” widow in the way of the testamentary Law of June 25, 1766

Claudia Rodrigues²

claudiarodrigues.3@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6630-9842>

Resumo: O presente artigo tem como base uma documentação inédita transcrita do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Portugal. Trata-se do processo de confirmação da doação remuneratória *inter vivos e causa mortis*, feita pela viúva portuguesa Luíza Maria de Abreu a Ventura Pinheiro, em 1766, junto ao Desembargo do Paço. A partir da análise da tramitação do processo neste que era o tribunal superior da justiça portuguesa, identificarei os pontos de intercessão entre a doação da viúva e a implementação da primeira Lei Testamentária de 25 de junho de 1766. Elaborada pela Mesa do Desembargo do Paço, esta visava impedir a prática de redação de testamentos por estranhos – leigos e clérigos – à família consanguínea do testador, especialmente se este estivesse vulnerável por doença, imbecilidade ou decretépita idade. Ao investigar as relações entre o caso da viúva, a atuação do Desembargo do Paço e esta Lei testamentária, é possível compreender aspectos significativos da política regalista que perpassou as reformas pombalinas das décadas de 1760 e 1770. Essas reformas incidiriam fortemente sobre o direito sucessório e a prática testamentária no mundo português, impactando os costumes até então vigentes de os testadores legarem boa parte dos bens para a Igreja em busca da salvação da alma, em detrimento da sua família e dos parentes consanguíneos.

Palavras-chave: Tribunal do Desembargo do Paço – Leis Testamentárias – Reformas Pombalinas – Testamento – Família e herança.

¹ A pesquisa que originou esse artigo conta com o financiamento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Gostaria de agradecer aos pesquisadores do MANTO (Núcleo de Estudos Coloniais/UNIRIO), especialmente a Anderson Oliveira, Marcos Guimaraes Sanches, Maria Isabel de Siqueira e Thiago do Nascimento Krause, por seus valiosos comentários e críticas feitos à primeira versão deste texto.

² Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Programa de Pós-Graduação em História. Av. Pasteur, 458, Prédio José de Anchieta, 2º andar, Urca 22290-250, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

Abstract: This article is based on an unpublished documentation transcribed from the National Archive of Torre do Tombo, in Portugal. It is about the process of confirmation of the *inter vivos and mortis causa* bequest made by the Portuguese widow Luíza Maria de Abreu to Ventura Pinheiro, in 1766, at the Desembargo do Paço. Based on the analysis of the legal process at the Portuguese Superior Court of Justice, I will identify the points of intercession between the widow's donation and the implementation of the first Testamentary Law of June 25, 1766. Prepared by the Desembargo do Paço, this law intended to prevent the practice of the redaction of wills by people outside the family of the testator – laypersons and clerics – especially if he was vulnerable by illness, imbecility, or decrepit age. By investigating the relationship between the widow's case, the work of the Desembargo do Paço and this testamentary law, it is possible to understand significant aspects of regalist politics that permeated the Pombaline reforms of the 1760s and 1770s. These reforms would strongly affect the succession law and the testamentary practice in the Portuguese world, impacting on the practice of the testators, until then, to bequeath a large part

of the goods to the Church in search of salvation of the soul, instead to their family and blood relatives.

Keywords: Desembargo do Paço - Testamentary Laws - Pombaline Reforms - Will - Family and Inheritance

Luíza Maria de Abreu: apenas uma viúva

Em outubro de 1765, o português Manoel da Silva Lopes, comerciante de vinhos e morador do bairro de Santos-O-Velho (em Lisboa), deixou viúva sua esposa, Luíza Maria de Abreu. O casal não tinha filhos e era possuidor de muitos bens. Em maio do ano seguinte, ela entrou com requerimento no tribunal do Desembargo do Paço, pedindo que fosse “insinuada” a *doação remuneratória causa mortis* que fizera a Ventura Pinheiro dos bens que se achassem nas casas em que ela vivesse até o tempo de seu falecimento. Na linguagem jurídica da época, “insinuar” significava registrar alguma coisa em escrituras públicas (Bluteau, 1728, vol. 4, p. 58) e, para ter validade, as *Ordenações Filipinas* determinavam que toda doação que ultrapassasse 300 cruzados (equivalente a 120\$000)³, se feita por homens, e 150 cruzados (equivalente a 60\$000), se feita por mulheres, deveria ser insinuada no tribunal do Desembargo do Paço no prazo de até quatro meses (*Ordenações Filipinas*, Título 62, p. 861-864).

O ato de fazer uma “doação remuneratória” sinalizava a gratidão de alguém pela prestação de um serviço; fazê-lo *in causa mortis* significava que a recompensa seria cumprida como disposição de última vontade e, deste modo, manifestada em testamento (Subtil, 2011, p. 149). No corpo do requerimento de Luíza Maria de Abreu, há a menção de que ela era “senhora possuidora de outros bens que tinha reservado para testar”, além de uma capela de missas cotidianas pela alma de seu marido que tinha instituído no valor de 8 mil cruzados (ANTT/SENR/MR: RCDP, Livro 3 (244), p 109).⁴ Era parte desses bens que seria doada a Ventura Pinheiro. Pelo que se pode verificar pelos dados acima, não eram poucos os bens que possuía esse casal com fortuna, considerando que Luíza destinou essa quantidade de cruzados, que equivalia a 3:200\$000 (ou seja, três contos e duzentos mil réis), apenas para uma capela de missas.

Ao entrar com requerimento no Desembargo do Paço para insinuar a doação, a viúva demonstrou seu desejo de registrar o ato feito em favor de Ventura Pinheiro, como determinado nas *Ordenações Filipinas*. Antes de ir ao tribunal, era preciso lavrar escritura pública junto ao tabelião, com a presença de testemunhas abonadas. De posse da certidão, era preciso dirigir-se ao Desembargo do Paço para confirmar a doação (Subtil, 2011, p. 425). Neste tribunal supremo da justiça portuguesa, o protocolo estabelecia que, após tomar conhecimento do requerimento de insinuação, o ministro informante nomearia um escrivão para a diligência que seria formada a fim de se proceder às inquirições à doadora, sobre se por acaso a ação teria sido feita “por induzimento, arte, engano, medo, prisão ou algum outro motivo semelhante” (*Ordenações Filipinas*, Livro 4, título 62, p. 861-864) e aos vizinhos que deporiam sobre como a doação havia sido feita. Se, após esse procedimento, a doação fosse aprovada pelos desembargadores, o Rei passaria uma carta de confirmação que seria registrada (*Ordenações Filipinas*, Livro 4, título 62, p. 861-864; Bluteau, 1712 – 1728, vol. 4, p. 58). Foi no sentido de seguir esses trâmites que o ministro informante determinou ao corregedor do cível da cidade de Lisboa, João Ferreira Ribeiro de Lemos, que averiguasse se a doadora havia reservado alguns bens para si além dos doados, e que organizasse um sumário a partir da inquirição a Luíza Maria de Abreu e seus vizinhos.⁵

No momento em que Luíza Maria foi questionada sobre a intenção de fazer a doação, ela surpreendentemente afirmou ao corregedor que “não estava contente, nem achava que convinha se a doação fosse insinuada e confirmada, em razão de não ter sido seu ânimo fazê-la”⁶. A razão para tal seria que Ventura Pinheiro teria se introduzido “dolosa e disfarçadamente” em sua casa, “forçando-a” a assinar a escritura de doação no momento em que ela fora ao tabelião lavrar a escritura de uma capela de missas cotidianas pela alma do marido. Não fica claro quando

³ Um cruzado equivalia a 400 réis (\$400).

⁴ A indicação entre parênteses se refere ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo/Secretaria de Estado dos Negócios do Reino/Ministério do Reino/Registo de Consultas do Desembargo do Paço/Livro 3, 244: 1765-1766. Doravante, mencionado como sob a forma abreviada: ANTT/SENR/MR: RCDP, Livro 3 (244), página.

⁵ Infelizmente, até o momento não consegui ter acesso ao processo original, mas tão somente às referências ao sumário feito pelo corregedor João Ferreira Ribeiro de Lemos. Estas são mencionadas no corpo do requerimento de insinuação da Luíza Maria de Abreu.

⁶ Para tornar este texto mais fluido e evitar o excesso de referências às passagens do processo aqui transcritas, optarei por mencionar as páginas do mesmo somente ao final do respectivo parágrafo.

esse fato teria ocorrido, mas, ao que parece, deve ter sido logo após o falecimento de Manuel da Silva Lopes, em outubro de 1765.

Nessa época, havia uma prática recorrente de herdeiros de testadores com certa fortuna estabelecerem uma capelania de missas sem quantidade definida, por serem perpétuas. Estabelecidas sem prazo final, por serem estipuladas “até o final dos tempos”, deveriam ser ditas por um sacerdote com certa regularidade (num determinado dia da semana, semanalmente ou mensalmente, por exemplo) pela alma do instituidor. Deste modo, se tratavam de missas incontáveis. O valor em geral presente nos testamentos do Rio de Janeiro por mim analisados, quando se definia uma capelania de missas no século XVIII, era de oito mil cruzados, equivalentes a cerca de três milhões e duzentos mil réis⁷ (Rodrigues, 2015b, p. 273-285).

Retomando o testemunho da viúva, ela afirmou ter estranhado que, naquela oportunidade, o tabelião tivesse pedido que ela assinasse mais de uma vez o documento da capela, e acreditava que fora nessa ocasião que ela assinara o documento de doação a Ventura Pinheiro. Contribuiu para isso, segundo ela, o fato de o tabelião ter lido muito rapidamente o texto a ser por ela assinado, sem que ela entendesse direito o seu conteúdo (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 108v). O interessante aqui é observar que, embora não fosse favorável à doação, a viúva iniciou o processo de insinuação. Certamente por ter o conhecimento de que as inquirições lhe dariam a oportunidade de mostrar que fora iludida. Mas essa é apenas uma conjectura.

A certa altura do testemunho dado ao corregedor do crime de Lisboa, Luíza Maria de Abreu afirmou só ter passado a conhecer Ventura “por ocasião da doença e falecimento do seu marido, quando ele teria se introduzido na sua casa com grande indústria, ingerindo-se nas [suas] dependências”. Num primeiro momento, ela alegou que lhe deveria “apenas o favor de ele ter feito algumas cobranças e vendas” e em troca lhe prometera pagar pelo serviço. Em outro, disse que ele “beneficiara muito a sua casa com a vinda dos vinhos, e cascos, que tinha nos armazéns e fazendo-lhe importantes cobranças, benefícios e obrigações”. No momento, não tenho ainda como saber o eventual tipo de relação que Ventura Pinheiro tivera com o casal para que conseguisse adentrar a casa da viúva após a morte de Manuel da Silva Lopes. Segundo o sumário do processo, em retribuição a essa assistência, a viúva afirmaria a ele que lhe deixaria os seus bens, e teria sido nesse sentido que ela dispôs a seu favor no testamento que “no dia seguinte” se aprovava, em que pese ele tenha feito “desinteressadas

asseverações” para persuadi-la de que deveria se lembrar de seus parentes, sem fazer uso “de arte, dolo, conluio ou constrangimento para efeito de se lhe fazer a dita Doação” (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 109).

Para complicar a situação, Maria Luíza acrescentou ao Corregedor que “naquela ocasião” também havia feito “outro testamento”⁸, no qual

[...] dispunha dos seus bens; repartindo-os pelos seus parentes, e em legados pios, compreendendo-se neles os que deixava à Comunidade e Convento dos Remédios de Lisboa, no qual era Conventual o seu Confessor, frei Duarte de Santa Luzia.

Este teria dirigido a redação de suas “últimas vontades”, sendo seu rascunho ou borrão feito no dito Convento carmelita, onde foi passado a limpo e examinando pelo advogado Francisco Xavier Catella, segundo o relato do corregedor do crime de Lisboa, sem que esse antes o mostrasse ou lesse à viúva: atos que teriam sido feitos somente no momento da aprovação da capela de missas, em cuja ocasião ela o considerou “inteiramente ajustado, com a sua vontade” (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 110).

Não encontrei ainda a documentação relativa às inquirições do corregedor, nem o processo ligado a essa consulta, tendo de basear esta análise apenas no sumário feito pelo corregedor para fundamentar a decisão dos desembargadores sobre se confirmariam – ou não – a doação. Tampouco encontrei a escritura da capelania instituída pela viúva. De qualquer modo, os fatos aos quais tive acesso indicam que, em menos de um ano após a morte do marido, Luíza Maria parece ter feito dois testamentos nos quais beneficiara pessoas/instituições estranhas a sua família: o convento de seu confessor e, aparentemente, um “desconhecido” até a morte do marido.

A Lei Testamentária de 25 de junho de 1766 e o Desembargo do Paço

Da forma como se apresenta na documentação do Desembargo do Paço, o sumário do caso de Luíza Maria de Abreu nos coloca diante da influência que “estranhos” teriam sobre os testadores para que fossem beneficiados com doações, legados e heranças. Esse aspecto direciona nosso olhar para a prática testamentária naquela segunda metade do século XVIII. Acerca desta questão, uma das

⁷ Mil cruzados equivaliam a 400 mil réis (400\$000).

⁸ Não fica claro no processo se isso ocorreu antes ou depois do testamento no qual ela beneficiara Ventura Pinheiro, mas a leitura do processo me leva a crer que possa ter sido antes.

primeiras percepções que vêm à tona é que, coincidentemente, foi nesse mesmo ano do processo da viúva que a administração pombalina promulgou uma lei testamentária com o intuito de prevenir esse tipo de ocorrência: a Lei de 25 de junho de 1766.

No seu preâmbulo, foi dada a justificativa de ser promulgada frente à necessidade de coibir os “frequentes abusos” cometidos por pessoas que influenciavam os testadores no momento da redação de suas “últimas vontades”. Tratava-se de estranhos que se insinuavam artificialmente no espírito dos testadores enfraquecidos por doenças, inabilitados por suas “decrépitas idades” e/ou iludidos sob pretextos que somente na aparência seriam pios. Estes estranhos acabavam ocupando o espaço que deveria ser o das “pessoas do mesmo sangue”, dentre as quais estariam membros do clero secular e do regular que buscavam na escrita testamentária “mais do que a salvação da alma” do testador. O perigo deste tipo de prática era ocasionar a miséria na qual muitos parentes próximos dos testadores se encontravam, por ter sido preteridos em favor dos estranhos. Essa situação levava muitas famílias, que se distinguiam pelo nascimento, a cair numa “lastimosa indigência” ao ver o patrimônio familiar dilapidado (Ordenações Filipinas, Lei de 25 de junho de 1766, livro IV, s/d., p. 1054).

Implementada no contexto das reformas pombalinas, essa lei objetivava coibir o que se considerava ser as “fraudulentas e ímpias negociações de testamentos e últimas vontades”. Para tal, a mesma proibiu e considerou nulos os testamentos redigidos por conselheiros letRADos ou eclesiásticos que tivessem como interesse beneficiar a si, suas confrarias ou corporações religiosas, após o início de doença grave ou aguda do testador ou em avançada idade. A medida legal não se aplicaria no caso de os bens serem dispostos em favor dos pais e/ou filhos vivos e, na sua falta, de sobrinhos diretos, primos ou coirmãos. As comunidades eclesiásticas poderiam ser beneficiadas desde que não ultrapassassem três a cinco missas de esmola ordinária para cada um dos seus sacerdotes, fossem regulares ou seculares (Ordenações Filipinas, s/d., p. 1038). Segundo Ara Cristina Araújo, a lei pretendia limitar a intervenção de terceiros na elaboração das “últimas vontades” e coibir a transferência de riquezas para as mãos da Igreja ou de outros “presumíveis interessados” (Araújo, 1997, p. 275).

Um aspecto que me chamou a atenção no texto desta lei é uma passagem do preâmbulo, que afirma que, “em consulta” da Mesa do Desembargo do Paço foi dado conhecimento ao Rei do

[...] excesso, a que tem chegado os sucessivos, e frequentes abusos de últimas vontades, feitos nestes meus Reinos, e domínios pelas muitas pessoas, que

se arrogarão as direções dos Testamentos, insinuando-se artificiosamente no espírito dos Testadores; umas vezes inabilitados pelas suas decrépitas idades, outras enfraquecidos pela agravação de suas doenças; e outras vezes iludidos debaixo de pretextos na aparência pios, e na realidade dolosos, e incompatíveis com a humanidade, e caridade Cristã, das quais é sempre inseparável o afeto entre as pessoas conjuntas pelo sangue para se prestarem recíprocos socorros, e alimentos com preferência aos que são estranhos (Ordenações Filipinas, Lei de 25 de junho de 1766, p. 1051).

A consulta à qual a passagem acima se refere era nada menos que aquela relativa ao caso de Luíza Maria de Abreu. É nesse momento que nos damos conta de como a história da viúva teve um desdobramento muito maior do que o da mera aprovação ou não da sua doação a Ventura Pinheiro pelo tribunal do Desembargo do Paço. Ganhou, à sua época, dimensões extraordinárias no âmbito de uma das principais instâncias decisórias da monarquia portuguesa, ao ir ao encontro de uma lei que seria o marco da transformação da prática testamentária do Reino e seus domínios (Rodrigues, 2014, 2015a e 2015b).

José Subtil afirmou que as consultas foram o tipo de documento mais importante produzido pelo Tribunal do Desembargo do Paço, por se destinar à preparação da decisão régia sobre um tema em questão. Seu corpo era formado por quatro partes: a primeira continha a data e a forma pela qual a petição chegara ao tribunal; a segunda trazia a identificação do autor da petição e o resumo do seu conteúdo; na terceira constavam as informações colhidas junto aos ministros das comarcas ou outros (tal como o procurador da Coroa, o procurador da Fazenda, juiz de Capelas, etc.) a fim de preparar a decisão do tribunal; na última, a Mesa do Desembargo do Paço expunha o parecer que seria datado e assinado pelos desembargadores presentes em reunião da Mesa (Subtil, 2011, p. 122 e 126).

Este parecer ficava a cargo do desembargador relator, que se encarregava de propor o encaminhamento do voto da Mesa. Na grande maioria dos casos, a reunião do plenário de desembargadores se constituía em mera formalidade para sancionar o parecer proposto pelo relator. Este redigiria um rascunho da consulta lida na Mesa e, após sua aprovação, seria entregue ao escrivão da Câmara Real para ser completado e redigido na secretaria. Seria essa versão final que “subiria” à Mesa para a assinatura dos demais desembargadores e, posteriormente, seria remetida ao monarca por meio da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino. Em geral,

o despacho do monarca era feito de próprio punho, à esquerda, no início do texto da consulta. Em sua pesquisa sobre o Desembargo do Paço, Subtil identificou que a categoria usada no texto do despacho que antecedia à rubrica do Rei era quase sempre do Secretário de Estado dos Negócios do Reino, donde concluiu que ou o secretário de Estado elaborava o texto do despacho após relatar oralmente o conteúdo da consulta ao Rei ou tomava uma decisão antecipadamente, que seria posteriormente ratificada pelo Rei (Subtil, 2011, p. 53).

A análise desses procedimentos nos indica que, a certa altura do trâmite do simples requerimento para insinuação da doação da viúva Luíza Maria de Abreu a Ventura Pinheiro, o Desembargo do Paço decidiu transformar o processo em consulta. Segundo Subtil, sempre que o tribunal

[...] tivesse que consultar assuntos que dissessem respeito aos interesses da Coroa era obrigado a remeter os processos para o Procurador dar o ‘visto’, isto é, apreciar em primeira mão, a resolução a tomar pelo monarca” (Subtil, 2011, p. 126).

Essa pode ter sido a ocasião em que se cogitou transformar o processo de insinuação da doação em consulta, optando, assim, por propor ao Rei uma medida legal para intervir tanto no processo de redação de testamentos como na quantidade de missas estipuladas para cada membro das comunidades religiosas no intuito de coibir a intervenção de pessoas estranhas e, em especial, do clero regular e do secular na redação de testamentos nos quais fossem beneficiados em detrimento dos parentes consanguíneos. Nem todos os casos analisados na Mesa se transformavam em processo.

Significativo nesse processo é a afirmação de Subtil de que “salvo em raras exceções, o tribunal do Desembargo do Paço não se apresentou com iniciativa política ou como centro de reforma do regime” e que as ocasiões especiais por ele identificadas foram as que originaram as leis testamentárias, as de desamortização e as de anexação e incorporação de bens. Todas ocorreram no período pombalino que, segundo ele, foi o de maior instrumentalização do tribunal a favor da política regalista de Pombal (Subtil, 2011, p. 235-236). A relação entre o caso de Luíza Maria de Abreu e o conteúdo da Lei de 1766 não é fortuita, como poderemos ver pelos desdobramentos do caso da doação da viúva a Ventura Pinheiro no Desembargo do Paço. É nesse ponto que entra o terceiro elemento que eu gostaria de trazer à análise: o das discussões no âmbito do tribunal do Desembargo do Paço, que qualificaram a viúva como “imbecil e decretípa”.

Ao agregarmos esse terceiro aspecto à análise, perceberemos que cada parte desta história contribuiu para compor um quadro inextricável da ação pombalina para restringir a liberdade de testar no Reino e em seus domínios, no último quartel do século XVIII. Nas primeiras análises que fiz do conteúdo desta legislação, antes de me deparar com a história da viúva, uma das questões que eu me colocava era acerca das bases sobre as quais a argumentação legal fora tecida no âmbito das instâncias governamentais, e até que ponto aspectos do cotidiano teriam influenciado nas entranhas do processo decisório. O caso de Maria Luíza de Abreu nos ajuda a descortinar esse processo de discussões encaminhadas no Desembargo do Paço, como poderemos ver a seguir.

Maria Luíza de Abreu aos olhos do Desembargo do Paço: uma viúva “imbecil e decretípa”

Após o relato do corregedor, o ministro informante se posicionou afirmando que nem as doações *causa mortis*, nem as remuneratórias precisariam ser insinuadas para sua validade. Por isso, argumentou que seria justo que Vossa Majestade concedesse a pretendida graça, ficando assim “mais autorizada a sobredita Doação”. No passo seguinte, o Procurador da Coroa, José de Seabra da Silva, daria seu parecer após a vista do processo. Corroborando a posição do ministro informante, este respondeu que pouco importava se aquela doação *causa mortis* fosse insinuada porque nem a insinuação, nem a confirmação “podiam dar a suplicante mais direito do que tinha pela Escritura de Doação” ou, por outro lado, podiam

[...] tirar da Doadora a liberdade de alterar, ou por outra Doação inter vivos, ou causa mortis, ou por disposição testamentária, e por isso se dizia, que nas Doações causa mortis de nada servia a insinuação (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 110v e 111).

Passando ao largo da questão da insinuação da doação a Ventura Pinheiro, o Procurador da Coroa se deteve na questão da outra doação, secundariamente informada no relato do corregedor, e que conduziria o caso de Luíza Maria de Abreu a uma dimensão extremamente importante no âmbito da transformação da prática testamentária no mundo português do século XVIII. Tratou-se do que José Vicente Serrão considerou como o fator de “maior relevância” e “objetivo fundamental” da promulgação da lei de 1766, que foi a “criação de mecanismos jurídicos restritivos das doações

de bens particulares a clérigos e a institutos religiosos” (Serrão, 1987, p. 101-113).⁹

Foi nesse sentido que Seabra da Silva fez um longo parecer totalmente contrário, não à doação da viúva à Ventura Pinheiro, mas “às negociações dos carmelitas” para os testadores mudarem de vontade, ao lhes inspirar outras disposições. Segundo o procurador, a ação dos frades merecia duas providências, uma geral e outra particular. Iniciando pela explicação desta última, afirmou que D. José I deveria ordenar ao Provincial dos Carmelitas Descalços que logo fizesse restituir à viúva os sete mil e tantos cruzados que os freis Duarte de Santa Luzia e Alexandre de Santa Tereza “escandalosamente extorquiram da dita viúva Doadora”, sem se lembrar da injúria que faziam a sua austera e observante Congregação e do abuso que cometiam, mesmo sendo religiosos, devido à “imbecilidade da dita Doadora”. Afirmando ainda que o provincial deveria mandar ambos em retiro para o seu distante Convento de Bussaco, no qual os “ditos Religiosos delinquentes” deveriam aprender “a verdadeira Vida Religiosa, e a ser Diretores das consciências e não dos bens dos justos, e pecadores” (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 111). Tratava-se de um convento carmelita erguido numa área de mata no norte de Portugal, entre 1628 e 1630, isolado e com características de eremitério. Chamado pelos carmelitas de “deserto”, no sentido de local inóspito, longe de qualquer povoação e com caráter de refúgio, era um local para os monges se dedicarem às orações e penitências.

A medida geral, e que aqui mais diretamente nos interessa, era “muito necessária” ao Rei para socorrer com crédito várias congregações que estavam “muito abaladas” “por imprudência de alguns Religiosos”, a exemplo dos dois carmelitas diretores da viúva. Segundo o Procurador, somente um frade que desconhecesse a “verdadeira disciplina particular” podia achar que tinha feito “uma heroicidade [sic.] benemérita da sua Congregação” por encaminhar “a velha imbecil, ou o velho caduco a fazer um testamento, a que chamam de pio porque nele se escrevera um bom legado para a sua Comunidade”, mas que no fundo era ímpio por deixar na pobreza e miséria “os parentes do Defunto, a quem aquele legado poderia matar a fome, e necessidade” (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 111v).

Na argumentação desenvolvida para fundamentar sua posição, Seabra da Silva afirmou que já desde o tempo dos imperadores romanos se havia tentado proibir

as comunidades eclesiásticas de receberem alguma coisa dos testamentos de viúvas ou beatas. Teria sido no sentido de coibir as “imprudentes e fraudulentas negociações” feitas por monges dos primeiros séculos, a ponto de ser chamados de Heredipetas (catadores de heranças), que príncipes de diferentes épocas e reinos tomaram “várias providências”. A partir de então, ele passou a relacionar as medidas de diferentes imperadores romanos, chegando até as que foram propostas em Portugal. A primeira referência feita foi às constantes no capítulo 8 das Cortes de Lisboa de 1641, segundo as quais nenhum religioso poderia requerer legado ou herança para o seu mosteiro em testamento que fizesse para “evitar inconvenientes e persuasões aos testadores”; em caso de ocorrer, tais disposições seriam consideradas nulas (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. p. 111v e 112).

Segundo o procurador da Coroa, esta petição das Cortes não ficou só em promessa, posto que D. João IV (1604-1656) expedira o Alvará de 2 de maio de 1647 determinando que os testamentos feitos por Religiosos não teriam validade, tampouco os legados e heranças que nesse sentido fossem neles estipulados. Mas já antes destas medidas, Felipe IV (1605-1665) havia expedido um Alvará em 26 de março de 1634, no qual se anulava os testamentos escritos ou ordenados por religiosos. Seabra da Silva afirmaria que ambos os alvarás estavam transcritos na Nova Compilação das Ordenações Filipinas, livro IV, título 80. Fazendo crítica velada aos jesuítas recentemente expulsos do reino e domínios, disse que tinha notícias de que D. Pedro teria feito outro alvará, mas os padres jesuítas teriam se assenhoreado dos exemplares (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 114-114v). Ainda que não tenha como saber com mais segurança, no momento, o que teria motivado o não cumprimento destas medidas restritivas (sendo possível cogitar que a Igreja teria encontrado subterfúgios que contornassem as proibições e, com isso, manteria as práticas antigas), é forçoso constatar, com base na argumentação de Laurinda Abreu, que foi no setor da “política religiosa” que se conseguira romper com maior eficiência os condicionalismos estruturais vigentes. Isso se deu por meio de ações visando afetar o patrimônio eclesiástico, construído por séculos, em grande parte às custas dos bens deixados pelos fiéis “para sustentar as missas que retirariam suas almas do Purgatório”. Dentre as principais ações encaminhadas estiveram aquelas resultantes do cumprimento das antigas leis do Reino (Abreu, 2000, p. 223-224).

⁹ Vale registrar aqui que um pouco depois de eu ter me deparado com o processo de Luísa Maria de Abreu no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em 2013, e achar que seu processo fosse desconhecido da historiografia, encontrei a única referência ao caso da viúva, da qual até o momento tenho conhecimento, no livro de José Vicente Serrão (1987), numa nota de página (p. 202, nota 18), na qual ele afirmou que “Na origem desta lei [de 25 de junho de 1766] esteve uma ‘Consulta da Mesa do D. do Paço sobre o requerimento que fez Luísa Maria de Abreu para ser insinuada a doação que fez a Ventura Pinheiro, e sobre a providência que a Mesa pede para o caso de que se trata’, 26/MAI/1766, e especialmente o parecer do Procurador da Coroa (Seabra da Silva) nela incorporado /TT-MR, Lº 244, ff.108-115/.

Caminhando nessa direção da adoção de uma política regalista, o Procurador da Coroa defendeu seu parecer afirmando que D. José I deveria ser consultado para acudir aos “vassalos com a providência desta prometida lei”, à qual o Rei podia acrescentar algumas cláusulas para fechar as portas às “fraudes” e “enganos” que se costumava cometer em relação ao assunto. Para tal, defendia

[...] que fosse nulo o legado ou herança escrito pelo Religioso e o seu Convento, ainda que o Religioso não fosse nem Diretor, nem confessor do testador: que fosse geralmente nulo o legado, ou herança deixada à Comunidade do Confessor, ou Diretor, ainda que o testamento fosse escrito pelo próprio testador: Exetuando-se somente o caso de ser o legado tão mórdico, que não exceda a importância da esmola de três Missas a cada Religioso do Convento, em que for morador o Diretor, ou Confessor; porque se não deve fazer diferença de eles o escreverem, ou dispensarem, ou sugerirem ao seu Dirigido, que o escrevessem (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 112v).

Tal como ocorria na França, segundo Seabra da Silva, esse tipo de lei deveria vigorar em relação a todo tipo de testamentos e codicilos, tanto escritos quanto ditados, porque em ambos os casos poderia haver influência dos confessores. Avançando, defendia a proibição da nomeação de religiosos mendicantes e não mendicantes para testamenteiros, seguindo de perto a proibição vigente de ser tutores. Estas eram as medidas que vigoravam nos Estados de Gênova, onde não só era proibido a todos os eclesiásticos ser testamenteiros como também redigir testamentos a rogo dos testadores (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 112v-113).

A argumentação de José Seabra da Silva avançaria na direção da tese de José Subtil, de ter sido ele uma das “personagens mais notáveis” da segunda metade do século XVIII, pela “consistência política das suas opiniões” em defesa dos interesses regalistas da Coroa portuguesa, “num momento crucial do reformismo pombalino” (Subtil, 2011, p. 63, 162-163). No Desembargo do Paço, foi nomeado como procurador da Coroa, em 1765, pelo futuro Marquês de Pombal, contribuindo para a construção de uma composição política majoritária dos desembargadores afinados com as propostas reformistas do Secretário de Estado dos Negócios do Reino, naqueles anos de 1760 e 1770. Não desconheço o fato de ter havido influência do futuro marquês de Pombal sobre a composição do tribunal mais favorável às reformas, ao longo desse período, mas é importante considerar o protagonismo do desembargador no processo decisório do tribunal (Subtil, 2011, p. 230-237, 360-361). Como procurador da Coroa, ele tinha a

prerrogativa de, ao fazer a “vista” dos processos que entravam na casa, identificar aqueles que poderiam originar em consulta para “subir” à apreciação do Rei e se transformar em lei, o que, certamente, foi o caso do requerimento de Luíza Maria de Abreu.

Não por acaso, tanto o desfecho do processo de insinuação da doação de Luíza Maria de Abreu quanto a própria implementação da Lei Testamentária de 25 de junho de 1766 ocorreram um ano após a nomeação de Seabra da Silva como Procurador da Coroa. Tal aspecto é fundamental para que possamos compreender as reformas pombalinas como fruto de uma política de Estado proposta e discutida dentro de órgãos da burocracia portuguesa, muito mais do que resultado da ação voluntaria de um único indivíduo, Sebastião de Carvalho e Melo, agindo como despota. No caso aqui analisado, fica nítido o objetivo de Seabra da Silva de atingir as ordens religiosas entre a segunda metade da década de 1760 e o final do governo pombalino em 1777, quando o Desembargo do Paço se destacaria pelo caráter reformista das suas regulamentações sobre o direito de propriedade e o sucessório buscando atingir seis objetivos, como demonstrou Subtil: desvincular os bens de raiz gravados com encargos de missas, transferindo-os para o mercado fundiário; proibir que corpos de mão-morta recebessem heranças e doações a fim de se limitar a transferência de propriedades para a Igreja; aumentar a receita de impostos por meio do crescimento das transações de compra e venda de propriedades; diminuir ou eliminar problemas jurídicos relativos às disposições testamentárias, ao direito sucessório, às doações e heranças; capitalizar a agricultura canalizando seus rendimentos para o consumo, comercialização ou financiamento, incluindo a limitação de seu empenho em encargos religiosos; estimular e proteger a constituição de grandes propriedades por meio da anexação de vínculos considerados “insignificantes” e impor novos limites às propriedades vinculadas (Subtil, 2011, p. 365-366).

Retomando o caso da viúva, podemos verificar que as considerações do procurador da Coroa seriam acolhidas pela Mesa, com a justificativa de que o fato relatado pelo Ministro Informante, que dera lugar ao “largo discurso do Procurador da Coroa”, demonstrava o “excesso a que tem subido nestes Reinos a relaxação da verdadeira Disciplina Regular”. Ao invés de os chamados “Diretores das Consciências” se interessarem apenas pela salvação das almas, demonstravam sua “ambição, e cobiça”. Nesse sentido, era necessário “pôr ordem nas extorsões” que aqueles corpos religiosos estariam causando e que seriam bem diferentes dos princípios originais das ordens regulares. Em decorrência deste posicionamento, a Mesa considerou ser justo que D. José I não retornasse ao poder da viúva o dinheiro que ela passara ao convento daqueles religiosos, para que

ela não voltasse a correr o risco ao qual ficava exposto “pela sua imbecilidade”. O valor deveria ser transferido do convento para o Depósito público, de onde seria transmitido à pessoa a quem legitimamente pertencesse, após a morte da viúva e segundo suas disposições (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 113-114).

O uso dos termos “imbecil” e “imbecilidade” para se referir a Luíza Maria de Abreu foi constante ao longo do processo. Na busca de compreender este tipo de ocorrência, é possível perceber que, mais do que o seu nome, foi seu estado de viudez o recurso reiteradamente utilizado para identificá-la ao longo da documentação analisada, o que sinaliza para uma relação entre os dois termos: viúva e “imbecilidade”. Tal expressão era utilizada em discurso jurídico à época, segundo Antonio Manuel de Hespanha. As características associadas às mulheres por esse tipo de discurso naquela ambientação de Antigo Regime – marcada por hierarquia e desigualdade – eram as de fraqueza, debilidade intelectual, incapacidade e indignidade, comparativamente aos homens. Segundo Hespanha, a concepção sobre a menor dignidade as incapacitaria para as funções de mando em termos políticos e jurisdicionais, não podendo ter as mesmas prerrogativas que os homens pela inferioridade a elas atribuída. Desta situação de desigualdade perante os homens decorria a noção de que, em sendo casadas, deveriam se subordinar ao marido, considerado o cabeça do casal. À incapacidade política e jurídica a elas atribuída se agregava a visão de ser incapazes para suceder os bens da coroa e aqueles que contivessem dignidade, como feudos, morgados, ofícios e regalias, considerados bens de primogenitura (Hespanha, 2010, p. 104-111).

A tradição portuguesa documentada nos textos de juristas e moralistas dos séculos XVII e XVIII enxergava as mulheres como incapazes de se reger por si, em razão de sua ignorância, motivo pelo qual elas precisariam estar sob a tutela de alguém: antes do casamento, sob o poder do pai e, depois, do marido (Hespanha, 2010, p. 111-113). O fato de o processo aqui analisado não mencionar o seu nome, mas seu estado de viudez, demonstra que esta concepção se fazia presente mesmo após a morte do marido. Talvez, por serem mulheres e estarem sem a presença do marido, se atribuía às viúvas maior condição de inferioridade naquela sociedade de Antigo Regime, embora na cotidiano muitas delas tenham emergido como protagonistas na condução da vida e dos negócios familiares, após a morte do marido (Veiga, 2017, p. 112).

Por ser mulher, viúva, ter idade avançada (decrepitude) e ter sido alvo da ação dos confessores carmelitas e de Ventura Pinheiro, parecia ser natural para os desembargadores do Paço identificá-la pela sua “imbecilidade”, como podemos depreender dos trechos do processo que assim se referiram à Luíza Maria:

[...] sua avançada idade, e que constitui menos advertidas as pessoas do seu sexo, muito principalmente se se lhes não sugerisse [Ventura Pinheiro] a sobredita nova disposição [testamento] talvez com bastante espírito de ambição, aliás bastante frequentemente frequente em semelhantes circunstâncias, segundo o mostrava a experiência” e “imbecilidade da dita doadora” (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 110v, 111).

Tais aspectos pareciam justificar, pois, a medida proposta pela Mesa de que a “viúva” “imbecil” e “decrépita” fosse protegida da ambição e cobiça dos confessores carmelitas, determinando-se que “não se rep[usesse] em poder desta o dinheiro que passou para o Convento dos mesmos Religiosos, por não correr o risco, que fica exposto pela sua imbecilidade” (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 114).

Talvez tenha sido por estes motivos que o Desembargo do Paço desconsiderou e revogou as duas intenções/ações de Luíza Maria de Abreu. Primeiramente, ao determinar que a doação a Ventura fosse confirmada, em que pese ela tenha manifestado em seu testemunho não ter o desejo de fazê-la por ter sido enganada. O sumário do corregedor menciona que Ventura Pinheiro teria feito “desinteressadas asseverações” para que Luíza Maria de Abreu lembrasse de seus parentes no momento de registrar a doação em testamento, dando a entender que a viúva teria concordado com a doação tanto antes quanto no momento de registrá-la junto ao tabelião, mas que ao ser inquirida teria modificado sua posição, o que se explicaria pela visão de vulnerabilidade e caduquice que se tinha da viúva. A segunda ação do Desembargo do Paço, contrária ao que parecia ser o interesse de Luíza Maria de Abreu, foi o cancelamento do pagamento da capelania de missas pela alma de seu marido registrado no Convento carmelita de Nossa Senhora dos Remédios, sob a alegação de que ela fora iludida pelos dois freis. É possível que este tenha sido o motivo de eu não ter encontrado o registro desta capelania no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, e justifica o fato de que as referências que constam ao lado do nome da viúva no respectivo fundo sejam as do processo de insinuação junto ao Desembargo do Paço.

Ambas as medidas reforçam a imagem de vulnerabilidade e “imbecilidade” da viúva, que teria agido ao contrário do que os desembargadores acreditavam ser o correto. Os elementos do processo de insinuação não nos permitem compreender se, ao final, a doação a Ventura Pinheiro fora realmente confirmada ou não, embora a argumentação do procurador da Coroa e da Mesa tenham caminhado no sentido da confirmação. Afinal, para os agentes do Desembargo do Paço, a própria “imbecilidade” da viúva justificaria o seu arrependimento após ter ido

ao tabelião lavrar as escrituras da *doação remuneratória inter vivos e causa mortis*.

Como se pode perceber, o fato de a doação ao convento ter ganhado mais espaço no posicionamento do procurador da Coroa e dos desembargadores da Mesa desviou o foco original do requerimento da viúva, o que não estava, na verdade, distante das preocupações reinantes naquela conjuntura de enfrentamento do governo pombalino às práticas de acúmulo de propriedades de mão morta e bens de raiz por parte da Igreja, corporações religiosas e membros do clero regular e secular. Aquele ano de 1766 e os posteriores assistiram à implementação de várias medidas legais por parte do Desembargo do Paço, compondo o que José Subtil chamou de um “programa de expropriação dos bens vinculados em capelas de posse da Igreja e corpos de mão morta” (Subtil, 2011, p. 375), por meio da imposição de limites às doações testamentárias e *inter vivos* que não privilegiasssem os herdeiros consanguíneos naturais e legítimos nos processos de transmissão de bens. Sob a ação daquele tribunal, o corpo de reformas legais se direcionaria para a implantação de significativas alterações do sistema de heranças no mundo português (Subtil, 2011; Silva, 1984 e 2017; Cabral Moncada, 1948; Costa, 1983; Falcon, 1982; Marcos, 2006).

A necessidade de controlar os “excessos” a que tinham chegado as “extorsões” cometidas contra testadores em suas “decrépitas idades” seria um dos argumentos fundamentais para a aplicação da lei de controle da prática testamentária, em 1766. Parece indubitável que o caso da viúva tenha sido utilizado pelo Desembargo do Paço como argumento definitivo para a implementação das reformas, tanto que na última posição da Mesa no processo de insinuação, aqui investigado, foi mencionado ser certo que os antigos alvarás publicados para o Reino português necessitavam de mais algumas declarações que firmassem “a sua imutável observância a indenizarem de todas as interpretações fraudulentas, e capciosas”. Na sequência, foi sugerido que se o Rei desejasse que se formasse novo Alvará “com as ditas declarações, a Mesa o far[ia] subir a Real Presença de Vossa Majestade em continuação da honra, que teve sempre”. A data deste pronunciamento final foi 26 de maio de 1766, a mesma em que a Mesa fez “subir” as ditas declarações ao Rei para seu conhecimento, aprovação e assinatura do que foi mencionado como “Carta de Lei Pragmática” (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 114v).

O teor desta seria exatamente o da futura Lei 25 de junho de 1766, se considerarmos o início do texto de

doze linhas abaixo do título “Carta de Lei Pragmática”, que foi interrompido e rasurado por determinação de D. José I. O que se pode ler por baixo da rasura é exatamente o primeiro parágrafo desta lei testamentária de 1766. Muito provavelmente, não era ali que o mesmo deveria ser transrito. Após a rasura, o documento foi finalizado com a indicação do local e data: “Palácio da Ajuda, 26 de maio de 1766”. Abaixo desta há uma segunda anotação com letra diferente e que parece ser a de Sebastião Carvalho e Melo, que afirmava:

Sobre a Lei e Pragmática, que sobe à Real Presença de Sua Majestade. Parece à mesa que satisfez a Resolução de Vossa Majestade de 26 de maio deste presente ano, tomada em consulta da dita Mesa, com a Carta de Lei Pragmática, que sobe à Real Presença de Vossa Majestade para Vossa Majestade assinar sendo servido. Lisboa, 25 de junho de 1766 (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 115).

Em seguida aparece a anotação “Sua Majestade: Baixa a Lei assinada. Nossa Senhora da Ajuda a 25 de junho de 1766” (ANTT/SENR/MR, Livro 3, p. 115). Ora, essa foi a data da lei testamentária de 1766, cujo objetivo e fundamentação foram mencionados anteriormente. Os argumentos presentes no preâmbulo desta medida legal demonstrariam que ela teria sido uma das primeiras tentativas jurídicas do Estado português de clara interferência na prática sucessória, para evitar que os bens dos testadores fossem direcionados às comunidades eclesiásticas e a pessoas consideradas estranhas às famílias. O objetivo era privilegiar os laços consanguíneos em lugar das tradicionais relações confraternais e soteriológicas, que faziam com que os testadores destinassem parte significativa dos bens para a salvação da alma (Rodrigues, 2015). Tais aspectos vão ao encontro dos estudos de Laurinda Abreu e Ana Cristina Araújo, que já demonstraram o impacto desta interferência legal para o Reino Português, desdobrando-se em significativas mudanças não só na prática testamentária, mas também nas atitudes diante da morte durante o Setecentos.

Para Araújo, as Leis testamentárias pombalinas¹⁰ e as limitações à liberdade de testar por elas impostas teriam influenciado estas transformações ao privilegiar a sucessão legítima e a causa pública da sociedade em oposição à finalidade espiritual e religiosa que até então predominava nos testamentos (Araújo, 1997, pp. 274-275). Analisando uma amostragem serial de testamentos setecentistas para

¹⁰ Lembro aqui a existência de uma segunda lei testamentária, promulgada três anos depois da primeira, em 9 de setembro de 1769. Esta tinha o objetivo de complementar as restrições à liberdade de testar e o favorecimento de um grupo maior de parentes no processo de transmissão de bens, incluindo os de quarto grau de consanguinidade, além de limitar mais ainda os gastos do testador com os legados piedosos (Ordenações Filipinas, Lei de 9 de setembro de 1769, livro IV. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s/d., pp. 1057-1061).

a cidade de Lisboa, identificou que na segunda metade do século XVIII o conteúdo das fórmulas preambulares do testamento dos lisboetas perdeu progressivamente a carga religiosa que sempre tivera. Essa modificação, a seu ver, sinalizava para a secularização do documento, que teria seu ponto culminante nas três primeiras décadas do séc. XIX, num contexto de acelerada mutação das práticas sociais (Araújo, 1997, pp. 304-305).

As pesquisas de Laurinda Abreu também caminham nesse sentido, ao constatar a ação das reformas pombalinas sobre o direito sucessório e sobre a legislação testamentária, a partir da década de 1760, mas não só. Em sua investigação sobre Setúbal Setecentista, a historiadora demonstrou que alterações nas relações dos vivos com os ancestrais já se davam antes mesmo das medidas do governo de D. José I e seu primeiro-ministro, ao identificar uma curva descendente na prática de instituição de vínculos destinados à realização de missas perpétuas e legados pios (Abreu, 1999, pp. 172; 173-228; 431-5 e 2000, pp. 223-33).

Estes dois estudos corroboram uma reflexão sobre a influência das políticas de estado sobre as mudanças dos costumes fúnebres e das atitudes diante da morte em sociedades de Antigo Regime, em especial sobre a prática testamentária, a partir do último quartel do século XVIII. Esta influência ainda merece ser melhor estudada, a fim de se compreender de modo mais amplo a transformação do hábito de redigir testamentos, assim como a mudança da forma e do conteúdo destes documentos de “últimas vontades”, entre a segunda metade do século XVIII e o início do século XIX.

Lei, família e sociedade na transformação da prática testamentária

Desde a década de 1970, no âmbito da História Social e das Mentalidades, vários estudos relativos à Europa apontaram que o século XVIII foi um marco de significativas transformações diante da morte, em especial do fazer testamentário em sociedades nas quais predominava o catolicismo. As primeiras investigações neste sentido foram iniciadas pelos franceses Michel Vovelle (1973) e Philippe Ariès (1975 e 1977), que identificaram transformações não só na prática de redigir testamentos com fins soteriológicos, mas no próprio conteúdo do documento em si, expressas no fato de as últimas vontades

não mais conterem as cláusulas piedosas e escatológicas que antes prevaleciam. Cada um propôs uma hipótese diferente para esta mudança.

Ariès afirmou que as mutações teriam sido gerais em todo o Ocidente cristão, e se relacionariam com as transformações pelas quais as relações familiares teriam passado no século XVIII, dando origem a novas ligações entre o testador e seus herdeiros, fundamentadas, agora, no afeto e na confiança que o moribundo passaria a reconhecer nos laços familiares. Oralmente ou através de bilhetes, ele passaria a confiar aos parentes consanguíneos as determinações quanto ao funeral que antes determinava por escrito no testamento. Deixava, portanto, de ser necessário expressar as suas últimas vontades por um ato jurídico (Ariès, 1988, p. 46-7; 1989, p. 512-3).

Segundo outro caminho, Vovelle procurou inserir a transformação da prática testamentária no tecido do processo histórico, argumentando que a morte teria “entrado em questão”, no século XVIII, a partir do surgimento do discurso racional iluminista e da “derrota” da Igreja católica. Esta mudança foi percebida por ele em seu estudo sobre a morte na Provença, onde identificou o desaparecimento das cláusulas de devoção e dos discursos religiosos antes presentes nos testamentos, entre 1730 e 1770, dentre outras mudanças nas atitudes diante da morte que teriam, inclusive, antecipado a deschristianização revolucionária (Vovelle, 1978). Estas constatações motivaram outros estudiosos franceses a buscar, entre os anos de 1970-80, sinais destas transformações em suas regiões de estudo (Lebrun, 1971; Chaunu, 1978; Favre, R, 1978; Croix, 1981; Mac Manners, 1981).

O método serial e quantitativo utilizado por Vovelle para a análise dos testamentos e da prática testamentária também foi adotado por pesquisadores de outros países em inúmeras investigações sobre as atitudes diante da morte, as quais começariam a utilizar os testamentos como fonte basilar. Esta disseminação dos estudos se deu especialmente nas décadas de 1980-90, quando o uso das últimas vontades como fontes chegou a ser banalizado na busca de se constatar – ou não – as transformações que Vovelle identificara para a Provença, a exemplo das pesquisas realizadas para a Espanha¹¹ e para Portugal.¹² Entre os anos 1990 e primeira década do século XXI a temática avançou entre os pesquisadores latino-americanos, que começaram a investigar o tema em regiões da Ibero-América, a exemplo de Argentina¹³, México¹⁴, Chile¹⁵ e Brasil.¹⁶

¹¹ Barreiro Mallon, 1975; García Carcel, 1984; López, 1985; Lopez, 1989; Martínez Gil, 1993; Pascua Sánchez, 1990; García Fernández, 1991; Madariaga Orbea, 1998; González Cruz, 1993; González Lopo, 1994; Eire, 1995.

¹² Carvalho et al, 1982; Roque, 1982; Feijó et al., 1985; Andrade e Oliveira, 1988; Durães e Rodrigues, 1988; Rodrigues, 1991; Araújo, 1997; Abreu, 1999.

¹³ Levaggi, 1992; Viola, 1997; Caretta, 1998-1999; Gentile Lafaille, 2008.

¹⁴ Martínez De Codes, 1998; Victoria Valdés, 2000; Rojas Rabiela e Rea López, 2002; Toscano, 2005; Wobeser, 2005; Martínez Estrada, 2011.

¹⁵ Retamal Avila, 2000; Horvitz 2006; Martínez, 2012.

¹⁶ Guedes, 1986; Daves, 1998; Rodrigues, 2005 e 2015; Paiva, 2009, Ferreira, 2016 e 2019.

Enquanto a temática e o método inaugurados por Vovelle se estendiam sobre os países latino-americanos, as investigações na Europa ganharam outra direção e procuraram avançar por novas metodologias de análise, ao agregar novos tipos de fontes.¹⁷ Cito aqui os trabalhos de Gaël Rideau, para Orléans, no final do século XVIII, nos quais se demonstrou que o fato de as tradicionais cláusulas piedosas serem silenciadas no documento notarial não significava que, necessariamente, houvessem desaparecido da prática religiosa dos católicos, no sentido de uma descristianização. Segundo se constatou por meio da análise de inventários *post-mortem* e outras fontes paroquiais, elas continuaram a se fazer presentes nas atitudes adotadas pelas famílias dos testadores, só que circunscritas ao âmbito privado e menos exteriorizadas, fato que foi interpretado como sinal da transformação do sentido do testamento e da prática testamentária em si, que não mais seriam invadidos pelo anseio soteriológico (Rideau, 2010, p. 97-123 e 2009).

Se a estas análises de Rideau acrescentarmos a argumentação de Ariès, perceberemos que a transformação da prática testamentária parece ter tido uma relação estreita com o desenvolvimento de novos vínculos familiares, marcados agora pela afetividade e maior intimidade nas relações entre testadores e seus herdeiros. A questão que podemos nos colocar é: o que teria levado a esta aproximação entre testador e a sua família consanguínea?

Segundo Ariès, os sentimentos entre o testador e os herdeiros, antes de “desconfiança”, passaram a ser “confiantes”, fazendo com que as relações de afeição substituíssem as de direito, parecendo intolerável, doravante, tornar contratuais as trocas entre seres ligados por uma afeição mútua numa e na outra vida (Ariès, 1986, p. 273-4). Interessante é ver que, nas pesquisas de Vovelle, esta é uma lacuna que ele mesmo reconheceu não ter conseguido preencher, ao afirmar que deixara de lado o enfoque sobre as relações familiares nos testamentos por ele analisados para explicar as mudanças com base na tese da descristianização do século XVIII (Vovelle, 1997, p. XV).

Se, para Ariès e Rideau, o que não se fazia mais presente nos testamentos passou a estar circunscrito à intimidade familiar, uma questão permanece, porém, não respondida: de que modo se deu a emergência da família num cenário até então ocupado pelos anseios salvíficos dos testadores, os quais, muitas vezes, ignoravam os herdeiros consanguíneos ao redigir suas últimas vontades, priorizando sua alma? Ocorriam repetidos casos em que esta chegava a ser instituída como única herdeira, beneficiando-se de sufrágios infinitos a ser pagos com o produto dos bens deixados em testamento (Rosa, 2012; Daves, 1998; Rodrigues, 2015).

O que teria motivado os testadores a olhar mais para os parentes vivos do que para a sua alma e as de outrem? Ao relacionarmos o processo de Luíza Maria de Abreu analisado, a lei de 1766 e as modificações da prática testamentária em Lisboa e Setúbal (Araújo, 1997 e Abreu, 1999), podemos perceber que, antes de causa das mudanças no fazer testamentário – em que o testador silenciaria sobre seus objetivos soteriológicos no documento, em prol da verbalização direta em favor dos herdeiros consanguíneos – as novas relações familiares parecem ter acompanhado este processo de mutação. E tanto no que diz respeito às mudanças das relações familiares quanto às da prática testamentária, parece ter sido significativa a interferência da legislação restritiva da liberdade de testar e transformadora do direito sucessório, levadas adiante na década de 1760 pela ação reformadora do governo pombalino.

Como pudemos ver ao longo dessa análise, foi significativa, nesse processo, a ação de instituições como o Desembargo do Paço que, utilizando o caso da viúva Luíza Maria de Abreu, pretendeu interferir no hábito de os testadores relegarem seus herdeiros consanguíneos a segundo plano. Tal aspecto nos conduz a refletir sobre a relação entre política de estado e atitudes entre os vivos e os mortos, como já cogitei em outro trabalho (Rodrigues, 2015, p. 307-345), ao me questionar sobre até que ponto a legislação poderia se relacionar com demandas da sociedade, longe de ser uma imposição.

O caso aqui analisado nos sugere fortemente que a lei não estava descolada da sociedade. A esse respeito, vale a pena recorrer ao argumento de Antonio Hespanha de que, longe de ser inúteis como fontes históricas idôneas por ser – equivocadamente – vistas como carregadas de intenções e de um discurso ideológico mistificador próprio dos textos normativos, os textos jurídicos nos permitem identificar os sistemas de representação de determinada época, possibilitando o acesso aos valores que informavam as práticas (Hespanha, 2010, p. 42-45). Não está distante dessa lógica a afirmação de Laurinda Abreu, de que a grande ousadia da atuação pombalina foi ter ajustado o corpo jurídico a práticas que o tempo vinha transformando, no sentido de sobrepor os interesses das famílias aos das almas dos defuntos (Abreu, 1999, p. 178 e 200 e 2000, p. 224-231).

Em que medida a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, através do Desembargo do Paço, buscou no cotidiano da prática testamentária vigente fundamentação e justificativa para adotar mudanças tão radicais na forma de os súditos do Reino e seus domínios redigirem suas últimas vontades? Quais aspectos destas práticas foram vistos como urgentes para alterá-las?

¹⁷ Uma síntese deste processo de transformação historiográfica se encontra na bela análise de Maria de Lurdes Rosa (2010, p. 405).

Os argumentos presentes no preâmbulo da lei de 1766 (sobre terem chegado à presença real notícias sobre “extorsões” praticadas por ocasião da redação testamentária de alguns de seus vassalos em decrépitas idades), assim como as medidas impostas para evitar que os bens do testador fossem direcionados às comunidades eclesiásticas em vez de aos seus parentes consanguíneos, enunciados de forma tão contundente e explícita, me levaram a buscar nos arquivos portugueses se teria havido algum caso ou casos que tivessem efetivamente chegado ao conhecimento real e servido para embasar a lei, ou para eu constatar ser a afirmação apenas retórica. Para responder a esta pergunta, investiguei a documentação do Desembargo do Paço e da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, localizada no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Foi justamente no processo de leitura dos livros de Registo de Consultas do Desembargo do Paço, a fim de analisar os dados referentes aos anos de 1765 e 1766 que antecederam a data de publicação da Lei, que encontrei o requerimento de insinuação da doação de Luíza Maria de Abreu a Ventura Pinheiro e a providência que a Mesa do Desembargo do Paço tomou diante do caso.

Ao ler a documentação, me deparei com as posições dos agentes do governo pombalino e constatei que os termos utilizados para qualificar a viúva como “imbecil e decrépita” eram os mesmos que constavam do preâmbulo da Lei Testamentária de 25 de junho de 1766, que condenava a ação de estranhos que se insinuassem artificialmente no espírito dos testadores como evidenciando um “pernicioso abuso”. No argumento usado no preâmbulo da lei, dizia-se que os testadores deveriam ser “acompanhados pelo afeto das pessoas do mesmo sangue” e não do de “pessoas estranhas”. Essas afirmações me levam a cogitar ser este o ponto de relação entre a lei testamentária e a importância dada aos laços familiares e de parentesco consanguíneo, preenchendo a lacuna existente entre as reformas pombalinas e a história da família na segunda metade do século XVIII, pelo menos no mundo luso-brasileiro.

Ao ir ao encontro do processo de formulação da lei testamentária aqui analisada, o caso da viúva Luíza Maria de Abreu se revelou um fato de suma importância para a análise que venho tecendo acerca do impacto da legislação testamentária sobre as atitudes diante da morte e sobre a prática de redigir testamentos, a partir do último quartel do século XVIII, no mundo luso-brasileiro; enfim, sobre a relação entre lei e sociedade. Ainda não temos como saber se a legislação já estava em avançado estágio de elaboração quando surgiu o caso de Luíza Maria de Abreu, ou se este efetivamente motivou a regulamentação implementada em 25 de junho de 1766. É até possível que o intervalo de um mês entre a decisão final da Mesa do Desembargo do Paço de 25 de maio, quando a consulta “subiu” ao Rei,

tenha sido o tempo necessário para a elaboração do texto da lei pelos desembargadores, que seria assinado por D. José I cerca de trinta dias depois, em 25 de junho. Essa situação se revelou, assim, como uma grande coincidência, e me direcionou para a linha de investigação que tentei desenvolver aqui.

Referências

- ABREU, Laurinda. 1999. *Memórias da alma e do corpo: a Misericórdia de Setúbal na Modernidade*. Viseu, Palimage Ed., 493p.
- _____. 2000. A política religiosa do Marquês de Pombal: algumas leis que abalaram a Igreja. *Revista Século XVIII*. Lisboa, Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, vol. 1, tomo 1:223-33.
- _____. 2001-2002. Algumas considerações sobre vínculos. *Revista Portuguesa de História*, 35:335-343.
- _____. 2011. O impacto da legislação pombalina sobre o património das Ordens Religiosas: o caso de Montemor-o-Novo. In: FROES, Virgínia (Ed.). *Conversas à volta dos Conventos*. Évora, Casa do Sul Editora, p. 287-300.
- ANICA, Gertrudes Maria Belas e OLIVEIRA, João Manuel dos Santos de. 1988. A morte através dos testamentos. O exemplo de Salvaterra de Magos nos séculos XVII e XVIII. *Arqueologia do Estado*. Ias Jornadas sobre formas de organização e exercício dos poderes na Europa do Sul, Séculos XIII-XVIII, vol. 2, Lisboa, História & Crítica, p. 713-726.
- ARAÚJO, Ana Cristina. 1997. *A morte em Lisboa: atitudes e representações (1700-1830)*. Lisboa, Editorial Notícias, 530p.
- ARIÈS, Philippe. 1986. *História Social da Criança e da Família*, RJ, Guanabara, 279p.
- _____. 1989[1977]. *O homem diante da morte*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, vol.1, 313p.
- _____. 1988[1975]. *Sobre a história da morte no Ocidente desde a Idade Média*. Lisboa, Editorial Teorema, 191p.
- BARREIRO MALLON, B. 1975. El sentido religioso ante la muerte en el Antiguo Régimen. Un estudio sobre archivos parroquiales y testamentos notariales. In: *I Jornadas de Metodología Histórica Aplicada*. Universidad de Santiago de Compostela, p. 181-197.
- CABRAL MONCADA, L. 1948. *Estudos de história do direito*. Coimbra, Acta Universitatis Conimbricensis, Volume 1, 260p.
- CARETTA, Gabriela. 1998-1999. Propiedades capellánicas: bienes cautivos? Las capellanías en la ciudad de Salta a fines de la colonia. *Población y sociedad*, Nº 6/7, UNT y Fundación Yocavil: 229-249.
- CARVALHO, David Augusto Figueiredo Luna de et al. 1982. Atitudes perante a morte e níveis de religiosidade em Sintra, nos meados do século XVIII. *Sep. do Boletim da Assembleia Distrital de Lisboa*, III Série, nº. 88, t.1:3-66.
- CHAUNU, P. 1978. *La mort à Paris: 16e, 17e, 18e siècles*. Paris, Fayard, 545p.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. 1983. Debate jurídico e solução pombalina. In: ANTUNES, Manuel et al. *Como interpretar Pombal*. Lisboa: Brotéria, p. 81-107.
- CROIX, Alain. 1981. *La Bretagne aux 16 et 17 siècles*. La vie, 1 mort, la foi. Paris, Maloine, 2 vols, 571p.
- DAVES, Alexandre P. 1998. *Vaidade das vaidades: os homens, a morte e a religião nos testamentos da Comarca do Rio das Velhas (1716-1755)*. Belo Horizonte, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, 338p.

- DURÃES, Margarida e RODRIGUES, Ana Maria. 1988. Família, Igreja e Estado: a salvação da alma e o conflito de interesses entre os poderes. In: *Actas do Colóquio Arqueologia do Estado*, Lisboa, p. 817-836.
- EIRE, Carlos. 1995. *From Madrid to Purgatory: the art and craft of dying in sixteenth-century Spain*. Cambridge, Cambridge University Press, 588p.
- FALCON, Francisco José Calazans. 1982. *A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*. São Paulo: Ática, 532p.
- FAVRE, R. 1978. *La mort, dans la littérature et la presse française au siècles des Lumières*. Paris, Presses Universitaires de Lyon (PUL), 641p.
- FEIJÓ, Rui; MARTINS, Hermínia; CABRAL, José de Pina. 1985. *A morte no Portugal contemporâneo*. Aproximações sociológicas, literárias e históricas. Lisboa, Editorial Querco, 215p.
- FERREIRA, Karina Aparecida de Lourdes. 2016. Missas em memória: celebrações encoroadas em testamentos de Mariana (1748-1848). *Temporalidades*. Belo Horizonte, Vol. 8, n. 3 (set./dez. 2016), p. 387-405.
- _____. 2019. *Morte, memória e família: a prática e os atores testamentários em Mariana, 1748-1848*. Programa de pós-graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais (Dissertação de Mestrado), 315p.
- GARCIA CARCEL, Ricardo. 1984. La muerte en la Barcelona del Antiguo Régimen (Aproximación metodológica). In: *II Coloquio de Metodología Histórica Aplicada*, Santiago de Compostela, p.115-124.
- GARCÍA FERNÁNDEZ, M. 1991. Mantenimiento y transformaciones de las actitudes colectivas ante la muerte a finales del siglo XVIII en Valladolid. In: MOLAS RIBALTA, P. (ed.). *La España de Carlos IV*. Madrid, 1991, p. 211-227.
- GENTILE LAFAILLE, Margarita. 2008. *Testamentos de indios de la gobernación de Tucumán (1579-1704)*. Buenos Aires, Publicación de la Cátedra Instituciones del Período Colonial e Independiente, Instituto Universitario Nacional del Arte, Área Transdepartamental del Folklore, 326p.
- GONZÁLEZ CRUZ, David. 1993. *Religiosidad y ritual de la muerte en la Huelva del Siglo de la Ilustración*. Huelva, Diputación Provincial, 450p.
- GONZÁLEZ LOPO, D. 1994. La actitud ante la muerte en la Galicia occidental de los siglos XVII y XVIII. In: *Actas del II Coloquio de Metodología Histórica Aplicada. La Documentación Notarial y la Historia*, II, Santiago de Compostela, Universidad, p. 125-137.
- GUEDES, Sandra Paschoal Leite de Camargo. 1986. *Atitudes perante a morte em São Paulo (séculos XVII a XIX)*. São Paulo. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, 177p.
- HESPANHA, Antonio Manuel. 2010. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo, Annablume, 294p.
- HORVITZ V, María Eugenia (dir.). 2006. *Memoria del nombre y salvación eterna: los notables y las capellanías de misas en Chile (1557-1930)*. Chile, Universidad de Chile, 491p.
- LEBRUN, Fançois. 1971. *Les hommes et la mort en Anjou aux XVIIe et XVIIIe siècles*. Paris, La Haye, Mouton, 562p.
- LEVAGGI, Abelardo. 1992. *Las capellanías en la Argentina: estudo histórico-jurídico*. Buenos Aires, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, 511p.
- LÓPEZ, Roberto J. 1985. *Oviedo, muerte y religiosidad en el siglo XVIII*. Un estudo de mentalidades coletivas. Oviedo, 238p.
- _____. 1989. *Comportamientos religiosos en Asturias durante el Antiguo Regimen*. Gijón, Silverio Cañada, 284p.
- MARTÍNEZ GIL. 1993. *Muerte y sociedad en la España de los Austrias*. Madrid. Ed. Siglo XXI, 700p.
- MAC MANNERS, J. 1981. *Death and the Enlightenment: changing attitudes to death among christians and unbelievers in Eighteenth century France*. Oxford, Oxford Univ. Press, 640p.
- MADARIAGA ORBEA, Juan. 1998. *Una noble señora: Herio Andere. Actitudes ante la muerte en el País Vasco, siglos XVIII y XIX*. Bilbao, Universidad del País Vasco, 467p.
- MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. 2006. *A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 307p.
- MARTÍNEZ DE CODES. Rosa María. 1998. *Cofradías y capellanías en el pensamiento ilustrado de la administración borbónica (1760-1808)*. In: LÓPEZ-CANO, M. del P. M; WOBESER, Gabriela Von e MUÑOZ CORREA, Juan Guillermo (coord.). *Cofradías, capellanías y obras pías en la América Colonial*. México, Universidad Nacional Autónoma de México, p.17-33.
- MARTINEZ ESTRADA, Verónica. 2011. *Mujeres e indios, creencias e Iglesia en los testamentos a finales de la época colonial en Querétaro*. Santiago de Querétaro, Tesis de Maestría, Facultad de Filosofía Universidad Autónoma de Querétaro, 224p.
- MARTÍNEZ, Luz Ángela. 2012. El testamento barroco en la capitánía General de Chile: objeto, conciencia y performatividad. *Temas Americanistas*, 29:243-255.
- PAIVA, Eduardo França. 2009. Frágis Fronteiras: relatos testamentários de nas Minas Gerais setecentistas. *Anuário de Estudios Americanos*. Sevilla, 66 (1):193-219, enero-junio.
- PASCUA SÁNCHEZ, M. J. de la. 1990. *Vivir la muerte en el Cádiz del Setecientos*. Cádiz, Fundación Municipal de Cultura Ayuntamiento de Cádiz / Cátedra Adolfo de Castro, 394p.
- RETAMAL AVILA, Julio. 2000. *Testamentos de indios en Chile colonial, 1564-1801*. Santiago de Chile, Universidad Nacional Andrés Bello; RIL Editores, 280p.
- RIDEAU, Gaël. 2009. *De la religion de tous à la religion de chacun. Croire et pratiquer à Orléans au xviiie siècle*. Rennes, Presses universitaires de Rennes, 391p.
- _____. 2010. Pratiques testamentaires à Orléans, 1667-1787. *Revue d'histoire moderne et contemporaine*, 4 (57): 97-123.
- RODRIGUES, Claudia. 2005. *Nas fronteiras do além: a secularização da morte no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 392p.
- _____. 2014. Entre regalismo e secularização: significados das reformas pombalinas sobre a prática católica de testar no mundo luso-brasileiro. In: OLIVEIRA, Anderson José Machado de e MARTINS, William de Souza (orgs.). *Dimensões do catolicismo no Império português (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro, Garamond/ FAPERJ, p. 297-332.
- _____. 2015b. Estratégias para a eternidade num contexto de mudanças terrenas: os testadores do Rio de Janeiro e os pedidos de sufrágios no século XVIII. *Locus* (UFJF), 21:251-285.
- _____. 2015a. Intervindo sobre a morte para melhor regular a vida: significados da legislação testamentária no governo pombalino". In: FALCON, Francisco; RODRIGUES, Claudia (orgs.). *A Época Pombalina no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas-FGV/FAPERJ, p. 307-345.
- RODRIGUES, Maria Manuela B. M. 1991. *Morrer no Porto durante a época Barroca: atitudes e sentimento religioso*. Tese de Mestrado, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto/FL.U.P., 469p.

- ROJAS RABIELA, Teresa e REA LÓPEZ, Elsa. 2002. *Vidas y bienes olvidados. Testamentos indígenas novohispanos*. Testamentos en castellano del siglo XVII, vol. 4. México/DF, CIESAS, 384p.
- ROQUE, João Lourenço. 1982. *Atitudes perante a Morte na Região de Coimbra de meados do século XVIII a meados do século XIX*. Notas para uma investigação. Tese complementar, Coimbra, Universidade de Coimbra, 378p.
- ROSA, Maria de Lourdes. 2012. *As almas herdeiras: fundação de capelas fúnebres e afirmação da alma como sujeito de direito (Portugal, 1400-1521)*. Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 851p.
- _____. 2010. A morte e o além. In: MATTOSO, José (org.). *História da vida privada em Portugal: a Idade Média*. Portugal, Temas & Debates, p. 402-417.
- SERRÃO, José Vicente. 1987. *O pombalismo e a agricultura*. Lisboa, ISCTE, 257p.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. 1984. A legislação pombalina e a estrutura da família no Antigo Regime português. In: SANTOS, M. H. C. dos. (Coord.). *Pombal Revisitado*, v.1. Lisboa: Estampa, 1984, p. 403-14.
- _____. 2017. *Família e herança no Brasil colonial*. Salvador, EDUFBA, 268p.
- SUBTIL, José Manuel L. Lopes. 2011. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 583p.
- TOSCANO, Verónica Zárate. 2005. *Los nobles ante la muerte en México (1750-1850)*. México/D.F., Instituto Mora, Colegio de México, 484p.
- VICTORIA VALDÉS, A. 2000. *Testamentos, muerte y exequias*: Saltillo y San Esteban al despuntar el siglo XIX. Saltillo, Centro de Estudios Sociales y Humanísticos, 190p.
- VIOLA, Liliana. 1997. *El libro de los testamentos*. Buenos Aires, El ateneo, 340p.
- VOVELLE, Michel. 1973. *Piété baroque et déchristianisation*. Les attitudes devant la mort en Provence au XVIIIe siècle. Paris, Plon, 697p.
- _____. 1997. *Piété baroque et déchristianisation. Les attitudes devant la mort en Provence au XVIIIe siècle*. Paris, Éd. du CTHS, 348p.
- WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José C. M. 1998. Racionalismo Ilustrado e prática jurídica colonial. O direito das sucessões no Brasil (1750-1808). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, ano 159 (401):1613-1619.
- WOBESER, Gisela Von. 2005. *Vida eterna y preocupaciones terrenales: las capellanas de misas en la Nueva España, 1600-1821*. México, Universidad Nacional Autónoma de México, 290p.
- FONTES
- ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO/Secretaria de Estado dos Negócios do Reino/Ministério do Reino/Registo de Consultas do Desembargo do Paço/Livro 3, 244: 1765-1766. Doravante, mencionado como ANTT/SENAR/MR: RCDP, Livro 3 (244).
- BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1728 (8 volumes), vol. 4.
- ORDENAS FILIPINAS. Livro IV. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d.

Submetido em: 22/12/2018

Aceito em: 24/03/2019